

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

VOLUME I



GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA JÚNIOR
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO MACHADO COSTA LIMA
MARIANA DEVEZAS MURIAS
MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO



DIALÉTICA
EDITORA

uff
Universidade Federal Fluminense

PROEX
PRO-REITORIA DE EXTENSÃO

ICHS
Instituto de Ciências Humanas e Sociais


Grupo de Estudos em
Jurisdição, Constituição e Processo

SOCEDIR

Copyright © 2020 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2020 by Getúlio Nascimento Braga Júnior, Larissa Clare Pochmann da
Silva, Marcelo Machado Costa Lima, Mariana Devezas Murias e Matheus Vidal
Gomes Monteiro.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida –
em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico,
fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de
banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Capa e diagramação: Mirela Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D442p Desafios e Perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo /
organização Getúlio Nascimento Braga Júnior et al.; prefácio Nilton
Cesar Flores – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
E-book: 1 MB. ; EPUB. = (Coletânea; v. I)

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5877-731-1

1. Processo Eletrônico. 2. Jurisdição. 3. Justiça. 4. Direito Processual
Civil. I. Organizadores. II. Título. III. Série.

CDD 340

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB-1/3150



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Volta Redonda - RJ - 2019

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Edson Alvisi (PPGDIN/UFF-RJ)
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Mariana Devezas Murias (UnB)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (VDI/UFF-RJ)

APOIO

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)
Departamento de Direito (VDI/UFF)
Grupo de Pesquisa: A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e
Desenvolvimento (GRUPO IBMEC-RJ)
Grupo de Pesquisa: Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e
precedentes (UNESA-RJ)



SOCEDIR

CONSIDERAÇÕES SOBRE O APROVEITAMENTO PROCESSUAL NO CONTEXTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

CASTRO, Sarah Boquimpani de

Aluna integrante do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: sarahboquimpani@hotmail.com

BRANDÃO, Guilherme de Castro

Aluno integrante do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: guibrandaogcb@gmail.com

LIMA, Marcelo Machado Costa

Doutor em Direito Universidade Clássica de Lisboa Líder do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: marcelomclima@gmail.com



RESUMO

O direito atual foi construído e influenciado com os acontecimentos da segunda guerra mundial e trouxe a valorização de valores humanos de solidariedade e dignidade humana. Saindo, portanto, de um positivismo de direito puro, ou seja, leis e normas sem valores para um pós positivismo com a axiologia. E isso bate de frente com a implementação da inteligência artificial, pois valores são algo humano que algoritmos e fórmulas não conseguem ter. O direito é interpretativo e formado por valores humanos, ética e moral são quem trabalham nessa interpretação. Há casos em que fórmulas podem solucionar e indicar a melhor solução.

Palavras-Chave: axiologia, positivismo, humano, interpretativo.

1. INTRODUÇÃO

Na sua caminhada histórica, o direito vem se construindo e buscando uma certa adaptação ao contexto sócio-político, econômico e filosófico no qual se insere. No contexto das chamadas modernidades líquida (BAUMAN, 2001) e reflexiva (GIDDENS; LASH; BECK 2012, p. 12) a prestação jurisdicional no Estado de Direito constitui tema de relevância pelo seu objeto e também pelo aproveitamento prático que aponta para realização da justiça substancial, conforme se comprova no âmbito do pensamento jus- filosófico (DEL VECCHIO, 2003, p. 61 e ss.). Uma das primeiras preocupações na contemporaneidade está no problema do tempo para se realizar essa justiça e, por este aspecto, o avanço tecnológico aponta para uma necessária reorganização da dinâmica processual.

O direito processual cada vez mais busca uma maior celeridade na prestação jurisdicional e, não à toa, neste contexto o constituinte derivado reformador estabelece no sistema jurídico constitucional brasileiro, em 2004, a chamada Emenda Constitucional nº45, que traz à tona, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Cabe ressaltar que esta “razoável duração do processo” depende do contexto histórico, social e tecnológico em que uma dada sociedade se encontra.

É nesta realidade que nos deparamos com Victor, uma inteligência artificial que trabalha na análise de processos. A discussão sobre o tempo e sua otimização sempre será pauta e, embora, nem sempre a celeridade seja uma direta resultante da presença da tecnologia no âmbito processual, não restam indagações fundamentais sobre sua contribuição neste sentido.

Uma certa ambivalência ainda persiste, visto que ao mesmo tempo que denota avanço no sentido aprimoramento das técnicas e

tratamento dos autos, das instituições e das partes, propõe-se, redefine e, se refina, se padroniza, na medida em que a tutela é exercida como jurisdição prestada nos termos da disponibilidade da justiça de forma diferenciada (SILVA, 2018, 525 e ss.). Reafirma-se, também, pela celeridade, um dos princípios processuais fortemente presente nesta nova construção, mas também compreendendo forma de resolução dos conflitos mais saneada e otimizada que, na medida em que são dirimidos registram jurídica e judicialmente as inovações processuais na prestação, assim, denunciando uma dupla renovação processual.

Este projeto irá refletir e analisar a formação histórica do direito e suas fontes com foco no Pós-Segunda Guerra, processo decisório de Victor nas questões materiais e formais do direito e qual o limite da inteligência artificial e sua participação em decisões. Neste estudo preliminar com resultados ainda parciais, a preocupação em pautar as incursões e consolidações tecnológicas no âmbito do Direito Processual Civil diante de alguns princípios processuais constitui objeto de investigação em suas motivações e implicações.

2. METODOLOGIA

Leitura sobre o direito constitucional, civil, processual e penal para fundamentar as teorias, além da pesquisa de notícias sobre a inteligência artificial batizada de Victor. Comparação entre os conteúdos materiais e formais do direito, princípios processuais e penais. Estudo sobre a formação do direito ao longo do tempo de acordo com eventos histórico-sociais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. FORMAÇÃO DO DIREITO, SUAS FONTES E CONTEÚDOS

O direito é formado por símbolos e marcas ao analisarmos sua formação, no direito o símbolo da justiça é representado por Thêmis, a deusa grega da justiça, ela é representada por uma mulher de olhos vendados, em uma mão segurando uma espada e na outra uma balança, como bem representado na obra “ Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas” (NEVES, 2006). Cada item simboliza algo do direito: a balança a proporcionalidade da pena ao crime, a espada o poder para punir alguém e a venda para mostrar a imparcialidade. Ao pensar sobre esses itens é possível ver que cada um simboliza um pilar do direito e assim formam a justiça.

A Segunda Guerra Mundial foi um embate de extrema violência, tanto sob um olhar simbólico, como sob um olhar acerca das estatísticas que legou. Nesta linha, não só houve números extremos de mortes, mas também é possível identificar elevada violação à dignidade humana (FALEIRO, 2016). A guerra trouxe diversos impactos no mundo e no direito, pós o fim da guerra houve a criação da Organização das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945 (ONU - “uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais”) e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro 1948, que embora não possua valor normativo, ou seja, não impõe obrigações ou direitos. Que serve como fonte interpretativa e de “inspiração” para outras constituições.

Grande parte das constituições dos países do mundo alterou e passou a ter influência e base em valores humanos, mais especificamente dignidade humana, solidariedade e igualdade. Como já abordado, o direito é influenciado pelo contexto histórico em que é construído e a Segunda Guerra foi um marco no direito, tanto que levou a diversas alterações buscando prever futuras violações e situações envolvendo os valores humanos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um extenso número de normas voltadas para garantias fundamentais do ser humano. Um a suposta alteração de direção filosófico-jurídica do Positivismo ao denominado Pós- positivismo que tem por pressuposto uma conexão necessária entre direito e justiça (LIMA, 2014, p. 125 e ss.), que relaciona os valores sociais com normas de natureza principiológica, deu ensejo a uma forma jurídica que enfatiza a interpretação. Essa possibilidade de interpretação elevou a abrangência das normas.

A Constituição brasileira possui normas de conteúdo tipicamente constitucional (material), mas também possui normas sem esta característica (natureza meramente formal). A doutrina costuma considerar que as normas de conteúdo material contêm os seguintes temas: estruturação da forma de Estado, regime, sistema e forma de governo; repartição entre os entes estatais; direitos e garantias do homem fundamentais do homem (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013, p. 50). Já as normas na perspectiva material são normas que, presentes na constituição, não abordam matérias tipicamente constitucionais. A inconteste evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa (VINCENTI, 2009, p. 142) e da certeza de que inexistia outro documento mais adequado para consagrar os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição.

Esse trecho só comprova que o direito e seus ramos são fruto de uma evolução feita ao longo do tempo que trouxe diversas mudanças. O direito civil também sofreu grandes mudanças, pois teve a inclusão dos direitos da personalidade, que são direitos de todo cidadão. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019) há uma clara explicação dessa mudança:

A escola de direito natural, diversamente, é ardorosa defensora desses direitos inerentes à pessoa humana, prerrogativas individuais que as legislações modernas reconhecem e a jurisprudência,

lucidamente, vem protegendo. Nessa ordem de ideias, os doutrinadores em geral entendem que caberia “ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo- em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Todos os direitos citados e conteúdos remetem aos direitos fundamentais que são uma grande conquista para o homem e que é fruto de muita luta e foi construído durante muitos anos.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais não se deu em um mesmo e único momento histórico. Enquanto consequência das conquistas políticas angariadas, aos poucos, pelo homem, referidos direitos foram aparecendo e, gradativamente, disciplinados nos textos constitucionais.

O objetivo de trazer todos esses aspectos históricos e informações sobre a formação do direito, mais especificamente o direito brasileiro, é apenas para evidenciar a complexidade e conceder uma noção dos conteúdos que são envolvidos ao estudar qualquer assunto ligado aos direitos fundamentais e à defesa do ser humano. Para se falar de uma suposta evolução no direito é preciso, antes de tudo, analisar o passado, compreender o presente e, quem sabe (?) vislumbrar alguns traços do futuro mais próximo que se avizinha.

3.2. DIREITO PROCESSUAL E AS ONDAS RENOVATÓRIAS

Como foi dito anteriormente o direito muda de acordo com as novas visões de mundo, ou seja, ele avança de acordo com as necessidades humanas sempre tentando prever futuras situações, a fim de salvaguardar direitos dos indivíduos/ cidadãos. Para garantir que algo está funcionando bem é necessário se ter um administrador e é justamente por isso que temos o direito processual. Trata-se do ramo do direito público que contém os princípios e normas legais que regulamentam os procedimentos jurisdicionais, tendo como objetivo administrar o direito. Esse ramo é responsável também pelas ondas

renovatórias, que são movimentos buscando evoluir o direito e torná-lo mais acessível, célere e eficaz (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 252). O direito brasileiro passou por duas fases e está na terceira atualmente.

A primeira fase é a imanentista do processo, ou fase sincrética, vai até meados do século XIX. O direito viveu duas fases determinadas a fase da codificação (períodos anteriores) com pretensão de reunir tudo em códigos com função de exaustão dos ramos do direito, sempre tentando prever todas as possibilidades. Atualmente vivemos uma fase de descodificação, os códigos têm função de base dos processos auxiliados por leis especiais. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 17/18).

A fase imanentista era uma época de codificação com o código civil no topo, ou seja, a principal lei que regulava a sociedade. Nesse momento o direito processual não tinha autonomia, ele era imanente no direito civil. O código civil previa alguns processos e disposições que trabalhavam questões formais, burocráticas e regras de procedimentos.

A segunda fase: fase Bulow. Temos uma ruptura e o direito processual se desloca para o ramo público e com autonomia. Bulow começa sua obra com algumas preocupações: Passagem do direito privado para o ramo público. Através da análise de processos e da relação entre duas pessoas passa a ser triangular com a presença do juiz, o estado vai ser chamado para avaliar a questão e aplicar a força na decisão com poder decisório e coercitivo. Ele tentou mostrar como essa relação entre dois se torna uma relação entre três com o estado. Faltava demonstrar a questão da autonomia, não bastava dizer que tinha autonomia científica, então começou um esforço doutrinário para construção dos conceitos e dos institutos próprios do processo. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 18/19).

Terceira fase: instrumentalista do processo que começa em 1970. Mudança não é do mesmo grau da anterior, porque não possui ruptura, é apenas um passo adiante e buscar outras preocupações. O que houve foi um acréscimo, pois já estava no direito público, é uma fase de caráter prático e traz uma modernização do processo e inclusão de novos processos com a busca da celeridade do processo. Essa fase é a que o direito brasileiro está inserido atualmente, as principais preocupações são: criar um direito mais acessível e mais célere sem comprometer um julgamento justo, correto ou violar princípios. Essa necessidade de celeridade se dá devido ao inchaço criado no sistema processual devido a diversos fatores, inclusive, a demora e alto número de processos. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 19)

Nessa fase temos diversas inovações buscando modernizar o direito processual como: a criação de juizados especiais (Lei. 9099/95 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.); Tutela Antecipada que foi introduzida 1 ano antes dos juizados especiais, assim inaugura um novo modelo decisório, mais rápido para situações de urgência em que a demora do processo poderia levar ao dano; a busca pela resolução de conflitos utilizando métodos consensuais, que são métodos de resolução que não acionam o sistema jurisdicional, justamente querendo evitar a excesso de processos.

3.3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENTRANDO COMO UMA NOVA FERRAMENTA

A tecnologia já faz parte do cotidiano de quase todos os brasileiros e está cada vez mais integrado na sociedade, e no direito não seria diferente, a busca por novas tecnologias para auxiliar os processos já começou. Após esclarecer todo o plano de fundo e história do direito atual e como foi construído, com auxílio do direito processual entender a busca por evolução e os problemas do sistema jurisdicional brasileiro, será discutido uma nova ferramenta que pode ajudar a solucionar grande parte do problema de celeridade.

E é principalmente se preocupando com a celeridade e um sistema lotado de processos que pesquisadores estão desenvolvendo meios como a inteligência artificial para atuar no lugar de advogados, foi criado a ferramenta “Victor” e o Processo Judicial Eletrônico. Por enquanto essa ferramenta acessará todos os recursos extraordinários que chegam ao Supremo e identificará quais se encontram vinculados a determinados temas de repercussão geral. Embora essa ação represente apenas uma pequena parte (mas, bastante relevante) da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, ela já envolve um alto nível de complexidade em aprendizado no âmbito da inteligência artificial. Segundo o STF (2019):

O programa VICTOR, que está em fase de estágio supervisionado, promete trazer maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos”, disse Toffoli. As tarefas

que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, o VICTOR fará em menos de 5 segundos. Porém, garante o ministro, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. “A informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação da força humana.

E continua, posteriormente, elucidando (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018):

VICTOR não se limitará ao seu objetivo inicial. Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial.

A tecnologia tem evoluído constantemente e o ser humano vem se aproveitando dessa tecnologia para tornar a vida mais prática, rápida e com o máximo de informação, e o direito não foge dessa onda tecnológica. O direito busca sempre evoluir, nesse trecho da notícia divulgada pelo próprio STF acerca de Victor, abaixo reproduzida, temos alguns exemplos que confirmam isso. Em recente notícia, o STF (2019) informou divulgou que Dias Toffoli afirmara que o Judiciário brasileiro sempre esteve à frente em termos de inovação tecnológica. Neste sentido lembrou a criação da urna eletrônica pela a Justiça Eleitoral, em 1996, bem como das transmissões ao vivo das sessões do Plenário do STF, o que ocorre desde 2002, chegando até mesmo à criação do “Plenário Virtual” em 2007, ambiente no qual os ministros do STF julgam processos de forma colegiada.

Como acima afirmado, Victor tem tido uma atuação sem grandes graus de complexidade, por enquanto. A sua eficiência nos leva a pensar no futuro. Por enquanto ele atua apenas em questões recursais. Porém, a questão que se abre é a seguinte: será que futuramente ele poderá produzir sentenças e proceder julgamentos? Essa é uma questão a ser estudada. Não se sabe ainda se vai poder ou não, mas a ideia de um algoritmo e

números sentenciar um ser humano é algo muito novo nunca pensado antes e envolve questões éticas bastante complexas.

Uma das garantias do direito processual é exatamente a imparcialidade do juiz, mas não a necessariamente a neutralidade. Victor pode alcançar não só a imparcialidade como também a neutralidade, mas como vimos antes, o direito envolve conteúdos materiais que necessitam de interpretações que, em princípio, só podem ser realizados por humanos. Isso porque tais interpretações envolvem valores construídos e adquiridos no contexto da vivência humana e que, possivelmente, possam não vir a ser passíveis de serem interpretados, já que nem sempre fica claro como a densa teia computacional chega a uma específica decisão.

A inteligência tem a seu favor o vasto conhecimento das normas, algo que o ser humano nunca vai alcançar no mesmo nível. Todavia, uma pessoa tem um *modus procedendi* de interpretar que, talvez, uma máquina não possa alcançar em toda a extensão. Se no âmbito quantitativo/formal o Victor pode ser implementado de maneira melhor e de maneira mais adequada, o mesmo não ocorre quando pensamos em uma análise que tenha por objeto elementos muito sutis do processo de interpretação humana. Por mais que a tecnologia avance, sentimentos e valores são complexos demais para que números, algoritmos e programação compreendam.

3.4. COMPARANDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À INTELIGÊNCIA HUMANA

Primeiro é preciso entender como funciona o processo de tomada de decisões da inteligência artificial Victor, para podermos compará-lo ao do ser humano e, assim, termos condições de fazer uma análise dos pontos favoráveis e contrários para cada lado.

Segundo notícia veiculada pelo próprio STF, VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais. Neste momento busca aprender a partir de milhares de decisões já exaradas no STF, fundamentalmente no que diz respeito à aplicação de diversos temas de repercussão geral. Assim, o objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar altos níveis de acurácia – medida de efetividade da máquina –, a fim de

que possa auxiliar os servidores do Supremo Tribunal em suas análises (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Embora ainda não tome a decisão final do processo é Victor quem avalia para dizer se cabe ou não recurso. Nesta linha, conforme a tecnologia avança e há expectativa que, futuramente, ele possa vir a efetivamente proceder essa decisão.

O campo do direito vem tentando se antecipar, tentando vislumbrar como será um mundo com decisões finais realizadas pela inteligência artificial, principalmente no que se refere à imparcialidade/ parcialidade da decisão. A máquina é bem mais rápida que o homem, além de ter acesso ilimitado a informação de qualquer código ou constituição. A sua imparcialidade está fundada no fato de não possuir sentimentos ou estar envolvida a questões psicológicas circunstanciais. O problema é que o processo interpretativo se encontra muito fortemente (se não exclusivamente) ligado à rudeza da condição humana, mais especificamente aos seus princípios e entendimento.

Enquanto a imparcialidade é exigida ao juiz, a neutralidade não o é dada a sua impossibilidade objetiva de ser atingida (PEREIRA, 2006, p. 28). O que se quer dizer é que ele não julga baseado em vontades contaminadas por alterações psicológicas, mas sim de maneira isenta, baseado em fatos e concedendo razão a parte que o convencer. Deve ser equidistante, ou seja, estar exatamente no centro e na mesma distância de cada uma das partes envolvidas.

Nesse particular, a diferença entre um juiz neutro e um juiz imparcial é muito confundida. Se entendemos possível a existência do juiz imparcial, não consideramos possível a existência do juiz neutro. Senão, vejamos a partir de uma particularidade referente aos princípios do direito penal. A adoção de uma perspectiva humanista do direito penal sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. Na verdade, a adoção desta visão pelo sistema constitucional brasileiro acaba por determinar a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie tais afrontas à constituição física ou psíquica do indivíduo.

Nesta linha, são valores assumidos pela comunidade jurídica que perpassam ao sistema jurídico constitucional pela via principiológica. Já que fizemos referência à questão penal, podemos apontar, a título de

exemplo, o princípio da presunção de inocência (inclusive incluído no Texto Constitucional, mais especificamente no seu Art. 5º, LVII). Todavia, há outros princípios interpretativos genéricos mais vinculados a um viés interpretativo e que são fundamentais no processo de interpretação que tome por base o ser humano, como, por exemplo, o princípio da proporcionalidade e o princípio da proibição do retrocesso.

Em todos é exigido do juiz uma certa compreensão sobre o réu, pois ele deve ser justo e se vincular ao princípio-norte do sistema jurídico-constitucional brasileiro, ou seja, o princípio da dignidade humana, algo que uma máquina que se guia por meio de algoritmos ainda não é capaz de fazer. Victor pode ter armazenado muitas decisões em seu *software*, porém cada caso tem sua própria razão (e não estamos falando de uma simples lógica matemática). Portanto a interpretação e entendimento do caso são fundamentais, assim como entendimento aprofundado acerca dos princípios jurídicos e dos metaprincípios interpretativos.

Tanto Victor, como os seres humanos que atuam no âmbito jurídico, possuem características únicas que contribuem para o direito. Não parece ser adequado observar essa nova tecnologia como um adversário que compete deslealmente retirando empregos. O grande objetivo é tão somente trazer eficiência à distribuição da justiça. Existem diferenças claras entre a capacidade de um ser humano e a capacidade de uma máquina, mas o ser humano ainda possui características únicas que não são substituíveis.

Porém, não podemos desconsiderar o fato de que é cada vez mais avançado o grau de entendimento que os softwares vêm adquirindo em relação aos padrões de linguagem. Em uma das técnicas de inteligência artificial denominada processamento de linguagem natural, ultrapassa-se o modelo de buscador de palavras para levar em consideração a semântica, o contexto, o sentido da frase. No caso da elaboração de decisões, embora, por óbvio, o robô, não “compreenda” a decisão construída, ele consegue elaborar um quadro classificatório de forma a comparar as diversas decisões indicando pelas semelhanças se são procedentes ou improcedentes. De toda forma, o que fazer e como proceder diante de tais informações ainda depende de uma interpretação humana. (OPINIÃO, A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte I, por Alexandre Zavaglia Coelho).

3.4. IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA

A implantação desta nova tecnologia tem de se deparar com redundâncias sistêmicas não previstas nas variáveis da programação, mas naturalmente sanáveis. O problema é o tempo e o prejuízo potencial detectado nas hipóteses em que a resolução fora requerida. Além dessa, outra configuração em permanente construção coloca-se na interlocução eletrônica com a processualística, qual seja, da real necessidade de qualificação de todos os profissionais envolvidos, urgentemente demandada, tanto para postulantes, quanto para o juízo. Neste contexto, os princípios processuais correspondem a elementos dos quais não se pode prescindir diante das situações cotidianas de decisão entre o elemento formal e o direito propriamente dito.

Além dessas variáveis da programação, outro obstáculo é o aspecto moral e ético. Muitas pessoas não vão concordar com a ideia de uma máquina proceder julgamentos ou funcionar como parte em um processo. Em uma perspectiva de um futuro que se aproxima, é possível que Victor atuando como juiz possa vir a ser mais aceito do que atuando como promotor ou como advogado de defesa. O ser humano, como um ser naturalmente emocional, sente-se mais seguro em uma ambiência em que se vislumbre a presença de empatia. É reconhecida a preferência de pessoas mais idosas por médicos que conversam com o paciente e com estes mantêm uma relação de atenção. No caso da justiça, possivelmente Victor julgando venha a ser mais aceito porque é ele próprio a garantia de imparcialidade e, diriam alguns, até mesmo da neutralidade. A inteligência artificial pode se adaptar com maior facilidade às questões formais do que as questões materiais, estas ligadas a valores (âmbito axiológico).

A grande questão que se levanta é como essas decisões serão feitas e no que serão baseadas, de forma a se alcançar um maior aproveitamento e uma menor possibilidade de erro. Neste sentido, entendemos a necessidade de que a máquina se ajuste aos aspectos axiológicos a que fizemos referência, pois do contrário a questão que se abre é a seguinte: qual a garantia que a celeridade nos processos vai garantir um julgamento justo?

Neste caso, é de se supor que a máquina “aprenderia” errando, até finalmente evoluir a ponto de conseguir compreender tais princípios de justiça. O problema é que o tempo de aprendizado pode ser excessivo e suas decisões possam acarretar em danos severos ao jurisdicionado. Por isso a implementação de Victor deveria ser feita de maneira cautelosa, iniciando por campos em que o nível de complexidade seja de menor dimensão. A ideia é promissora, mas a decisão sobre o ritmo de implantação deve ser ponderada: de um lado, a adoção célere, mas sem garantia de que a inteligência virtual consiga apreender rapidamente acerca dos valores que circunstanciam o direito; de outro lado, a implementação em “passos” mais vagarosos, mas com menos riscos de cometimentos de danos. Ora, se o direito tem como função primordial proteger direitos, não há como, em nome de uma justiça mais célere, aceitar o resultado da violação desses direitos.

Aliás, importa ressaltar que nos ramos do direito onde há o envolvimento de valores se dá em alta escala, como o direito penal, a inteligência artificial parece encontrar maiores dificuldades. Como decidir, por exemplo decidir se algo foi feito mediante forte emoção ou relevante motivo social? Fórmulas e algoritmos ainda não parecem ser capazes de interpretar valores humanos devido as suas altas complexidades, frutos de uma construção histórica e social.

Para a implantação dessa tecnologia no direito o ideal é que se veja esse processo como um trabalho conjunto: máquina e homem. Reitera-se que não é mais possível a esta altura do desenvolvimento tecnológico (que tantos benefícios concede ao ser humano) interpretar Victor como um rival. Victor é uma parte da solução de problemas e não um problema.

É natural que os operadores do direito se sintam imediatamente ameaçados por estas novas e imensuráveis potências tecnológicas e por isso recepcionar de maneira errada a ideia da inteligência artificial. Porém, vale destacar uma frase de Sócrates em relação a esta específica situação: “O segredo da mudança é não focar toda sua energia em lutar com o passado, mas em construir o novo”. Essa frase que tem grande atualidade em meio às mudanças paradigmáticas que ocorrem em todas as áreas do conhecimento, também deve ser, agora, pensada pelos juristas e operadores do direito, em geral. A mudança não está sendo requerida apenas no âmbito da elaboração normativa, mas também nos próprios instrumentos de processamento jurídico.

Nesse sentido, não há como negar que o sistema processual levado a cabo pelo Poder Judiciário passa por uma crise, no âmbito da própria crise por que passa o direito. A ausência de eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII, CRFB) acabam por invocar a busca de meios alternativos, baseados na tecnologia, para solução destes problemas. Não existem bons argumentos que fundamentem a não utilização de Victor. Mesmo que levemos em consideração os riscos de tal implementação, o risco inevitável parece compensador. Principalmente se o implementarmos em áreas de conteúdo mais formal, onde as questões éticas e humanas de alta complexidade ainda dependem de uma perspectiva que, nos parece, ainda é monopólio do ser humano.

4. CONCLUSÕES

A inteligência artificial vem entrando no mundo do direito com objetivo de simplificar os recursos e gerar uma maior celeridade nos processos. Porém, ela ainda não apresenta todas as características exigíveis para produzir decisões envolvendo questões de alta complexidade axiológica intimamente relacionadas à questão humana. Esses valores foram construídos mediante grandes marcos filosóficos e históricos, e sua ligação com os direitos naturais os tornam ainda mais complexos mesmo para atuais supercomputadores dotados de IA.

As necessidades humanas são infinitas, mas os recursos limitados. Esse é um princípio econômico que pode ser aplicado à questão da implementação dessa nova tecnologia, pois a necessidade de dar conta das demandas de justiça em uma sociedade cosmopolita e fortemente globalizada tende a ser crescente. Não é razoável desconsiderar a possibilidade de que chegue o dia em que Victor possa interpretar valores vivenciados existencialmente pelo homem. Todavia, esse momento, parece-nos, ainda não chegou.

Assim, o melhor ambiente para implementação de uma tecnologia tão promissora é no âmbito jurídico em que o grau de contaminação das normas pelos valores sociais seja menos elevado. Nesse sentido, para aquelas áreas do direito em que o sentido normativo possui viés mais propriamente analítico, o uso da tecnologia parece mais adequado. A adoção deste tipo de inteligência tem o condão de diminuir significativamente o inchaço do sistema de administração da justiça, liberando os magistrados para se dedicarem de forma mais aprofundada a processos cujo grau de complexidade seja maior.

Portanto, ainda não chegamos ao ponto de que o processo decisório (principalmente os que exijam maior grau de complexidade)

prescinda da inteligência e sensibilidade humanas. Porém, embora a tecnologia não seja ainda capaz de plenamente substituir o ser humano, já chegamos ao ponto de que essas tecnologias que trazem à tona a inteligência artificial (como Victor) são incontornáveis, sendo o trabalho conjunto entre as inteligências humana e cibernética pode trazer inúmeras soluções aos problemas de celeridade e excesso de ações processuais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DEL VECCHIO, Giorgio. La Giustizia. In: CONTE, A. G; DI LUCIA, P; FERRAJOLI, Luigi. JORI, M. *Filosofia del Diritto*. Milão: Raffaello Cortina Editore, 2013. 2ªed. 2013.

DINAMARCO Cândido R.; LOPES, B.V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FALEIRO, Janine Rosi. *Um breve estudo das violações praticadas à dignidade da pessoa humana pelos nacionais-socialistas: o uso possível da fórmula de Radbruch e o papel dos princípios*. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16030/3919URL>>. Acesso em 10 mar 2020.

GIDDENS, A; LASH, S.; BECK, U. *Modernização Reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. V. I. 17ª*. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LIMA, Marcelo Machado Costa Lima. *A Validade legítima: um ensaio sobre o caso brasileiro*. 2014. 571fls. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional 4ª ed*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. O estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, Ronaldo Campos e. Parâmetros para um novo conceito de jurisdição. In: *Direito Processual Contemporâneo*. Estudos em homenagem à Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF jus, 30 de maio de 2018. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF jus, 05 de setembro de 2019. Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019

VINCENTI, Umberto. *Diritti e dignità umana*. Bari: Laterza Editori, 2009.